

**N. F. N°** - 210308.0059/19-0  
**NOTIFICADO** - SEARA ALIMENTOS LTDA.  
**NOTIFICANTE** - ALIOMAR BRAGA ROSA  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 09.10.2025

#### 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0172-05/25NF-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. PRODUTO SUJEITO AO REGIME. BACON. PAGAMENTO EFETUADO ANTES DA LAVRATURA. Comprovado que a única mercadoria sujeita à antecipação tributária total (bacon – NCM 0210.1200) teve o imposto recolhido por meio do DAE de nº 1907435131, quitado em 31/10/2019, antes da lavratura da Notificação Fiscal (05/11/2019), não há que se falar em falta de recolhimento. Improcede a exigência do crédito tributário. Notificação **IMPROCEDENTE**. Instância ÚNICA. Decisão Unânime.

#### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, **Modelo Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em **05/11/2019**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 10.724,59**, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 6.434,76, perfazendo um total de **R\$ 17.159,35**, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - **54.05.10**: Falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos da legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alíneas “a” e “d”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto nº. 13.780/12, c/c §3º e inciso I, do §4º, do art. 8º; §6º, do art. 23; art. 32 e art. 40, da Lei nº 7.014/96. Multa Aplicada: art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

*“Recolhimento do ICMS feito a menor das mercadorias constantes nos DANFES de nºs. 507.564 e 507.565, produtos resultantes do abate bovino, suíno etc (bacon e embutidos) por empresa que não possui regime especial para pagamento diferenciado no mês seguinte. A Empresa não cumpriu o Convênio 89/2005 que manda reduzir a carga tributária para 7%. Não foi feito o recolhimento sobre os embutidos constantes nos DANFES acima descritos. DACTE de nº. 460.695”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de nº. **210308.0059/19-0**, devidamente **assinada pelo Agente de Tributos** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); cópia dos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs 507.564 e 507.565 procedente do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 05 e 06), emitida em 31/10/2019, pela Empresa “SEARA.”, Transferência de Produção da Empresa carreando as mercadorias de NCM de nºs. **0210 (bacon), 1601 (linguiça calabresa) e 1602 (Apresuntado, Hambúrguer e Steak Seara)**; cópia do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE de nº 460.695 e do Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE de nº. 115.039 (fls. 5 e 6); os documentos do motorista e do veículo (fls. 03 e 04).

Consta à folha 09 a memória de cálculo elaborada pelo Notificante, tendo sido elencadas para a presente lavratura as seguintes mercadorias:

NF	MERCADORIA	NCM	TOTAL	MVA	A PAGAR
507565	BACON SUINO	0210.1200	101110,92	41,770%	6.083,46
507565	BACON FATIAS	0210.1200	13375,91	41,770%	2477,03
507565	LING CALABRES	1601.0000	8064,53		289,59
507565	APRESUNTADO	1602.4900	21318,34		764,9

507564	STEAK SEARA	1602.3220	30926,71		1109,65
<b>TOTAIS</b>			<b>174.796,41</b>		<b>10.724,63</b>

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu Advogado manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 01 a 09), e documentação comprobatória às folhas 21 a 31.

Em seu arrazoado, no tópico "**Preliminamente**" no subtópico "**Do Cerceamento de Defesa**" solicitou que fosse declarada nula a presente Notificação Fiscal por cercear o direito de defesa da Notificada, uma vez que não específica a exata capitulação da suposta infração. Para este suporte cita os artigos 18 e 39 do RPAF/BA, alegando haver mais de uma irregularidade sendo elas: **Os dispositivos legais apresentados são genéricos à tributação por substituição tributária e existe insegurança na determinação específica da infração.**

Discorreu no subtópico "**Da Incompetência do Estado da Bahia para Deliberar sobre Alíquota Interestadual Aplicada na Saída de Estabelecimento Localizado em outro Ente Federado**" onde **tratou** que a acusação fiscal **decorreu** de suposto recolhimento a menor do ICMS Antecipação, sob a alegação de que a operação interestadual **deveria ter ocorrido** com alíquota de 7%, conforme Convênio ICMS de nº 89/2005.

**Afirmou** que tal entendimento **evidenciou** a incompetência do Estado da Bahia para fiscalizar operações realizadas em outra unidade da Federação, pois cada estabelecimento **possui** autonomia própria, nos termos do art. 11, § 3º, da LC de nº 87/1996. **Destacou** que o Estado destinatário **não pode infirmar** dados constantes em documentos fiscais emitidos por contribuinte situado em outro Estado, sob pena de violação ao pacto federativo.

**Argumentou** que, tendo o Estado do Mato Grosso do Sul **fixado** a alíquota de 12% nas operações interestaduais com os produtos por ela comercializados, **extrapolou** a competência das Autoridades Fiscais baianas ao pretender revisar tal escolha legislativa. Assim, **requereu** a nulidade da Notificação Fiscal, diante da absoluta incompetência do Estado da Bahia para autuar operações não sujeitas à sua jurisdição.

Consignou no tópico "**Do Mérito**" no subtópico "**Da Correta Aplicação da Alíquota Interestadual de 12% - Produto Industrializado**" que a Notificação Fiscal é insubstancial, visto que não está amparada pelo Convênio ICMS de nº 89/2005 em sua legislação, nos termos deste a transferência interestadual deveria ter sido realizada sob a alíquota de 7%, motivo pelo qual a alíquota correta a ser aplicada é de 12% destacada na Nota Fiscal, isto porque, no caso concreto, não se aplicam as disposições constantes do referido convênio, pois a mercadorias adquiridas se tratam de bacon e Embutidos defumado, ou seja, são produtos industrializados, para isto transcreve a Cláusula primeira do referido convênio. Assim sendo, a alíquota interestadual aplicada na aquisição das mercadorias em referência (industrializadas) deve ser 12%, consequentemente superior a carga tributária efetiva dos atacadistas do Estado da Bahia, a qual é de 10,588%, conforme termo de acordo.

Alegou no tópico "**Do Não Cabimento do ICMS Antecipado**" que o Sistema Constitucional tributário não admite a sistemática do ICMS antecipado, não sendo possível a sua cobrança pelo Estado da Bahia e a inaplicabilidade de multa pois a Notificada não deixou de recolher o ICMS Antecipação devido na operação, por ter observado as normas vigentes nos Estados da Bahia e do Mato Grosso do Sul.

Finalizou no tópico "**Do Pedido**" onde requereu que seja anulada a Notificação Fiscal conforme preliminares suscitadas (cerceamento de defesa e incompetência das Autoridades Fiscais notificantes, e no mérito seja julgado improcedente, uma vez demonstrada a correta utilização da alíquota interestadual de 12% na operação em concreto).

Requeru que todas as intimações e notificações relativas ao presente feito sejam direcionadas ao advogado da Notificada sob pena de nulidade.

Verifico que por ter sido revogado o art. 53 do RPAF/99 através de norma publicada em **18/08/2018**, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias, 05/11/2019**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 10.724,59**, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 6.434,76, perfazendo um total de **R\$ 17.159,35**, em decorrência do cometimento da infração (054.005.010) da **falta de recolhimento do ICMS** referente à **antecipação tributária total**, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna **no regime de substituição tributária**, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal baseou-se nas alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c §3º e inciso I do §4º do art. 8º; §6º do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96 e multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente quanto ao pedido da Notificada para que as intimações sejam realizadas diretamente ao advogado, registre-se que tal medida não é obrigatória e sua ausência não acarreta nulidade, visto que a forma oficial de comunicação está prevista nos arts. 108 a 110 do RPAF/BA e no art. 127 do CTN, por meio do domicílio tributário eleito. Com a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e pela Lei de nº 13.199/2014, este passou a ser o canal exclusivo de comunicação entre a SEFAZ e os contribuintes, para envio de avisos, intimações e demais atos administrativos, dispensando qualquer outro meio.

Preliminarmente, a Notificada suscitou nulidade por cerceamento de defesa, sob o argumento de que a Notificação Fiscal não especificou de forma precisa a capitulação da infração, alegando ainda insegurança quanto aos dispositivos legais utilizados. Tal alegação, contudo, não prospera.

A Notificação Fiscal descreveu a conduta infracional – falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total – com indicação expressa da infração tipificada no código 54.05.10, bem como trouxe os dispositivos do RICMS/BA e da Lei de nº 7.014/96 que embasaram a exigência. Ademais, foram anexados demonstrativos de cálculo, documentos fiscais e dados que permitiram à Notificada exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, como de fato ocorreu, mediante apresentação de impugnação com fundamentação detalhada. Assim, **não se verifica ausência de descrição do fato ou prejuízo ao direito de defesa, afastando-se a nulidade invocada com base no art. 18 do RPAF/BA**.

**No que tange à alegada incompetência do Estado da Bahia para deliberar sobre a alíquota interestadual aplicada na saída de estabelecimento localizado em outra unidade federada, igualmente não assiste razão à Notificada.** O Estado da Bahia não questionou a validade da alíquota fixada pelo Estado de origem (12%), nem pretendeu alterar sua aplicação. A exigência fiscal decorreu do descumprimento da sistemática de antecipação prevista na legislação baiana para operações interestaduais destinadas a contribuinte localizado neste Estado, mecanismo autorizado pelos arts. 8º e 23 da Lei de nº 7.014/96 e pelo art. 332 do RICMS/BA.

**Destaca-se que a adesão do Estado da Bahia ao Convênio ICMS de nº 89/2005, bem como a fixação de carga tributária mínima de 7% para operações interestaduais com determinados produtos, encontram-se legalmente amparadas, conforme dispõe a Lei Complementar de nº 24/1975.** Não cabe, no âmbito desta instância, infirmar a validade do Convênio nem afastar a legislação interna vigente, em consonância com o art. 167, incisos I e III, do RPAF/BA.

Dessa forma, **afastam-se as preliminares arguidas**, por inexistência de vício formal e por regularidade da competência do Estado da Bahia para a cobrança da antecipação tributária prevista em sua legislação.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Agente Fiscal do Posto Fiscal Honorato Viana, através da abordagem de veículo que transportava, segundo o Notificante, as mercadorias BACON SUINO, BACON FATIAS, LING CALABRESA, APRESUNTADO e STEAK SEARA, contidas nas NF-es de nºs. 507.564 e 507.565, procedentes do Estado do Mato Grosso do Sul, correspondentes às mercadorias de NCM 0210.1200, 1601.0000 e 1602, motivo da autuação, por suposta falta de recolhimento do ICMS relativo ao Regime de Antecipação Tributária Total.

Confrontando os produtos constantes nas NF-es com o Anexo 1 do RICMS/BA, vigente no ano de 2019, verifica-se que apenas as mercadorias classificadas no NCM 0210.1200 (BACON SUÍNO) se enquadram no regime de antecipação tributária total, por corresponderem à descrição “Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos”. Os demais itens – linguiça calabresa, apresuntado, hambúrguer e steak – não integram a lista de produtos sujeitos ao referido regime. Dessa forma, **o lançamento deve ser ajustado para refletir apenas as operações com bacon**, remanescendo a lide restrita a esta mercadoria.

11.25.1	17.087.01	0203 0206 0209 0210.1 0210.99 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos	Não tem	46,34% (Aliq. 4%) 41,77% (Aliq. 7%) 34,15% (Aliq. 12%)	25%
---------	-----------	---	--	---------	--	-----

A questão, ora em apreciação, demandou a análise da aplicabilidade do Convênio ICMS de nº 89/05, que trata da concessão de redução na base de cálculo do ICMS devido nas operações interestaduais com determinadas mercadorias, nos termos de sua Cláusula Primeira, a seguir transcrita:

*“Cláusula primeira – Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações, nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno.” (grifei)*

A legislação do Estado da Bahia internalizou a norma do Convênio ICMS de nº 89/05 quase *ipsis litteris*, conforme disposto no inciso XIV do art. 268 do RICMS/BA/12, dispositivo expressamente invocado pela Notificada em sua peça defensiva:

*“XIV – nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações (Conv. ICMS 89/05);”*

A controvérsia reside na possibilidade de **o produto “Bacon”**, resultante do abate de suínos, enquadrar-se ou não na Cláusula Primeira do Convênio ICMS de nº 89/05 e, por conseguinte, no inciso XIV do art. 268 do RICMS/BA/12.

Com base na Instrução Normativa de nº 21/2000, de 31/07/2000, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que disciplina a industrialização de produtos de origem animal, verifica-se que bacon é definido como **“produto cárneo industrializado obtido do corte da parede torácico-abdominal dos suínos, que vai do esterno ao pélvis, com ou sem costela, com ou sem pele, adicionado de ingredientes e submetido ao processo térmico adequado com defumação”**.

Nesse contexto, a interpretação literal da Cláusula Primeira do Convênio de nº 89/05, bem como do art. 268, XIV, do RICMS/BA, revela natureza taxativa, abrangendo apenas produtos com as

características expressamente indicadas: (i) carne ou produto comestível resultante do abate de aves, leporídeos ou gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno; e (ii) apresentação em estado fresco, resfriado, congelado, salgado, seco ou temperado, não contemplando produtos industrializados.

Em relação ao momento do recolhimento, averiguei que a Notificada está credenciada para efetuar o recolhimento do imposto por antecipação, nos termos das alíneas 'a', 'b' e 'c' e do item 2 da alínea 'g' do inciso III do caput do art. 332 do RICMS/2012, até o dia 25 do mês subsequente à data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, **exceto** em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e às operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, **charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino.**

Neste benefício e exclusão incluem-se, diferentemente do Convênio ICMS 89/2005, todos os tipos de produtos comestíveis resultantes do abate de suínos, abrangendo, **portanto, o 'bacon'.**

Assim, em se considerando que a **única mercadoria sujeita à antecipação tributária total é o bacon**, constante na Nota Fiscal de nº 507.565, verifica-se que a Notificada realizou o recolhimento do imposto devido por meio do DAE de nº 1907435131, pago em 31/10/2019, no valor de R\$ 13.944,69, antes da lavratura da Notificação Fiscal (05/11/2019), razão pela qual não há que se falar em falta de recolhimento.

Isto posto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal de nº **210308.0059/19-0**, lavrado contra **SEARA ALIMENTOS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA